



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16570/16**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mamanguape

Denunciante: Gilmar Noberto Medeiros de Santana e Gilvan Medeiros de Santana Júnior

Denunciado: Eduardo Carneiro de Brito

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00068/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata de denúncia apresentada pelos senhores Gilmar Noberto Medeiros de Santana e Gilvan Medeiros de Santana Júnior, contra o Sr. Eduardo Carneiro de Brito, Gestor do Município de Mamanguape/PB, noticiando supostas irregularidades no que se refere aos fundamentos legais para as licitações públicas, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape e a Prefeitura Municipal de Mamanguape, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 28 de janeiro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16570/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia apresentada pelos senhores Gilmar Noberto Medeiros de Santana e Gilvan Medeiros de Santana Júnior, contra o Sr. Eduardo Carneiro de Brito, Gestor do Município de Mamanguape/PB, noticiando supostas irregularidades no que se refere aos fundamentos legais para as licitações públicas, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape e a Prefeitura Municipal de Mamanguape.

Informa a Denúncia que a mencionada Prefeitura nos anos de 2009 a 2015 celebrou com vários prestadores de serviços (conforme relação anexa às fls. 09 e 10), sem o devido processo licitatório, sob a alegação de inexigibilidade. Dentre eles a Empresa Astec Group Contadores Associados S/S Ltda. – ME, contrato de prestadores de serviços contábeis que totalizou R\$ 1.000.533,00 (Um milhão, quinhentos e trinta e três mil reais), conforme documentação anexa.

Nos relatórios de análises das Prestações de Contas Anuais, exercícios 2009-2014, a Auditoria já analisou as despesas licitáveis e não constatou nenhuma irregularidade nos Processos de Inexigibilidades. Com relação às despesas não licitadas no exercício de 2015 (inexigibilidades), na análise da PCA (Processo TC nº 04620/16), a Auditoria identificou dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal no valor de R\$ 171.380,00. Entretanto, em sede de defesa, a Auditoria assim se pronunciou com relação à contratação de serviços advocatícios com finalidades diversas, como: recuperação de receitas junto a empresas de telefonia, consultoria na área de licitação e assessoria jurídica e contábil: "...A Auditoria não reconhece a alta complexidade dos serviços contratados que enseje inviabilidade de competição e opina no sentido de que a Prefeitura realize concurso público e crie os cargos ou, como último recurso, realize processo licitatório, tendo em vista a viabilidade de competição, pela existência de um grande número de profissionais qualificados nas áreas supracitadas. Quanto à alegação da existência de decisões desta Corte de Contas, acolhendo procedimentos de inexigibilidade semelhantes, a Unidade Técnica esclarece que, ante a ausência de normas que estabeleçam um entendimento fundamentado uníssono, cabe à relatoria decidir de acordo com a sua ótica". Todavia, até o exercício de 2015, o TCE-PB mantinha o entendimento de que era possível o Processo de inexigibilidade nas contratações para as assessorias contábeis e jurídicas, a exemplos dos entendimentos constantes nos Processos TC nº 03109/09 e 032750/2019. Com relação ao valor pago com assessorias contábeis (Astec Group contadores Associados), não é possível concluir que houve pagamento acima do valor de mercado. Diante do exposto, esta Auditoria entende que a denúncia é **improcedente**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16570/16**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu COTA, concluindo nos seguintes termos:

"... Destarte, em observância ao princípio do *ne bis in idem*, o qual traz a proibição de se fazer a dupla valoração de uma conduta. E não tendo sido valorada ou levantada nova irregularidade concretamente nestes autos, uma vez que tais contratações já foram objeto de análise específica, nos termos da manifestação técnica, pugna este Representante do *Parquet* pelo arquivamento da denúncia".

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração a manifestação técnica e a posição do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de janeiro de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:10



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO